



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720616/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LUCIANO INACIO BARBOZA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia a filho menor ou incapaz, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.940 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.720616/2013-52

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 04-07) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2010 (ND 07/36.921.287), entregue pelo contribuinte em 14/06/2011 (fls. 23-29).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 558,28, para imposto suplementar de R\$ 6.600,00, em virtude da apuração de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.000,00**. A Autoridade Fiscal consignou que o contribuinte não entregou decisão judicial para respaldar a dedução, **mas, tão somente, escritura declaratória, instrumento não permitido pela ordem jurídica no caso de envolvimento de incapazes**.

Cientificado do lançamento por Edital em 25/01/2013 (fls. 30-32), o interessado apresentou peça impugnatória datada de 24/01/2013, na qual reitera pagar pensão à filha BRUNA INÁCIO GONÇALVES MELO apresentando certidão de nascimento comprobatória da filiação.

Adita que a dedução estaria assegurada por dispositivos legais diversos, a saber: arts. 78 e 718 do RIR; art. 12 da Lei nº 7.713/1988; IN RFB nº 867/2008, e junta documentos que comprovariam que efetivamente arcou com o ônus dos alimentos.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA.

A escritura pública hábil a respaldar a dedução de pensão alimentícia deve tratar de separação ou divórcio consensual e não dispor de direitos inerentes a menores ou incapazes.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 22/11/2013 (fls. 40), o contribuinte, em 19/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 43/46), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que a escritura pública apresentada lhe dá legalmente a possibilidade de deduzir a pensão alimentícia paga à sua filha menor/dependente declarada, Bruna Inácio Gonçalves de Melo, conforme, aliás, orientação que lhe fora prestada pela própria RFB, sendo certo que em relação a DAA/2012, os mesmos documentos foram avaliados e aquiescidos também pela RFB, incorrendo em erro a decisão recorrida e, no mérito, traz aos autos os documentos comprobatórios da dedução realizada e dos pagamentos efetuados à genitora da alimentanda, Ariana de Souza Gonçalves, e por ela declarados, justificando a correção da conduta fiscal por ele realizada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre pensão alimentícia judicial declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.000,00, paga à sua filha menor/dependente declarada, Bruna Inácio Gonçalves de Melo, por falta de comprovação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente prevendo e estipulando o dever alimentar, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade da dedução da despesa, da prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls.

35/38) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não trouxe, como lhe competia por imprescindível, o acordo judicial homologado, levando-se em conta que, diante da existência de filhos menores ou incapazes, o dever alimentar deverá necessariamente preceder de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive com a interveniência do Ministério Público visando a salvaguarda e tutela dos interesses dos aludidos representados, constituindo mera liberalidade os pagamentos realizados em total desalinho com a legislação de regência (arts. 4º, II e 8, II, “f” da Lei nº 9.250/95, art. 78 do RIR/99) – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, **ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;** (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...).

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial **ou de escritura pública**; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Pois bem, decerto se reconhece que BRUNA INÁCIO GONÇALVES MELO, nascida em 19/08/1998, é filha do recorrente com a Srª Adriana de Souza Gonçalves como atesta certidão de nascimento de fl. 09. Também é notório que a genitora não só efetuou declaração de pagamento no exato valor glosado (R\$ 24.000,00) acostada à fl. 21 como também ofereceu o rendimento à tributação (fls. 15-20) com pagamento do imposto devido.

Porém, é preciso enfatizar que a alínea (f) do art 8º da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente reproduzida, ao tratar da escritura pública que daria ensejo aos alimentos que poderiam ser utilizados para efeito de dedução remeteu ao art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), o qual reproduzimos abaixo.

Art. 1.124-A. **A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores** ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, **poderão ser realizados por escritura pública**, da qual constarão **as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia** e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de

solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

(...)

Da norma supra, vislumbra-se que a escritura pública tratada pelo Código de Processo Civil (CPC) **é aquela que substituiu as ações de separação ou divórcio consensuais em que não estivesse envolvido o direito de menores e incapazes.**

Assim, não se nega que o recorrente apresenta escritura declaratória devidamente passada em cartório (fls. 12-14), todavia vê-se que este instrumento **não atende às exigências do art 1.124-A, pois não teve por escopo efetuar a separação ou divórcio do casal e, sobretudo, pois dispôs de direito da menor BRUNA ao desamparo do Poder Judiciário e Ministério Público.**

Ressalte-se que não se coloca em dúvida a entrega de valores pelo recorrente à genitora de sua filha para seu sustento. Todavia, para efeito de dedução de pensão alimentícia o Sistema Tributário vigente **exige instrumentos específicos dos quais derive o dever de pensionar: 1) decisão judicial; 2) acordo homologado judicialmente;** ou 3) escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Logo, uma vez que o instrumento trazido pelo recorrente para amparar a pretensão de deduzir pensão alimentícia **não se subsume aqueles ditados pelo regramento vigente,** decido por manter a glosa.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa declarada e corroborando o acerto da decisão recorrida – sendo certo que o dever alimentar a atrair o benefício fiscal é regulado precipuamente pelo direito de família, e tendo em mente ser **vedada** a estipulação de alimentos aos filhos menores ou incapazes por escritura pública (art. 1.124-A do CPC/73 e correspondente art. 733 do CPC/2015), constituindo-se os pagamentos realizados por esta via em mera liberalidade, portanto indedutíveis no ajuste anual – razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão das declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

